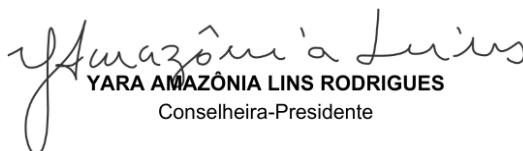




II - NOMEAR a senhora **BARBARA PEREIRA MENDONÇA DE SOUZA**, no cargo comissionado a cima citado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.04.2025.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 01 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO: 11347/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTADO: SIMÃO PEIXOTO LIMA

ADVOGADO(A): RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - A799

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA EM FACE DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, ACERCA DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE FISCALIZAR E CONSERVAR OS PRÉDIOS DO MUNICÍPIO E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, REFERENTES AOS ANOS DE 2021 A 2024.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, neste ato representado por seus patronos, em face do ex-Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, por dívidas previdenciárias com o regime próprio de previdência municipal, negligência no dever de fiscalizar e conservar os prédios do município e malversação de recursos públicos,

2) A representação refere-se a atos de improbidade administrativa no final de seu mandato. A denúncia aponta, em síntese:

- Ausência de transição governamental conforme a Resolução nº 11/2016 do TCE/AM, mesmo após notificações formais e decisões judiciais.
- Bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em mais de R\$ 1,2 milhão devido a débitos previdenciários e inadimplência junto ao CAUC.
- Endividamento crescente do BorbaPrev, que saltou de R\$ 3 milhões para mais de R\$ 33 milhões, mesmo com nove parcelamentos.
- Doações ilícitas de terrenos e omissões no repasse de informações à nova gestão.
- Precarização dos serviços essenciais, como coleta de lixo e contas de luz vencidas em mais de R\$ 648 mil.
- Descumprimento de decisões liminares, inclusive após bloqueio judicial de contas e bens pelo TCE/AM (Acórdão nº 2102/2024).
- Contratações e licitações milionárias no fim do mandato sem justificativas plausíveis e respaldadas por decretos de emergência retroativos.
- Danos generalizados ao patrimônio público e sonegação de documentos administrativos.

3) Nesse diapasão, versa que as condutas do ex-prefeito podem configurar prevaricação (art. 319 do CP), condescendência criminosa (art. 320 do CP) e crimes contra a administração pública, especialmente pela falta de repasses previdenciários (art. 168-A do CP). São apontadas infrações aos princípios constitucionais (legalidade, moralidade, publicidade) e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) Ressalta a urgência de medida cautelar para evitar dilapidação patrimonial, tendo em vista os indícios de uso indevido de recursos mesmo após bloqueios judiciais. O denunciante requer responsabilização do ex-prefeito nas esferas criminal e civil, com indisponibilidade de bens, visando o ressarcimento ao erário destes valores, ressarcimento ao erário, suspensão de direitos políticos, multa civil e outras sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).



5) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à Administração Pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

6) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

7) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

8) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

9) Sucede que na Corte de Contas estão tramitando outros 5 processos que versam sobre matérias pontuadas na representação em epígrafe:

9.1) Processo nº 15750/2024: Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. José Maria da Silva Maia, neste ato representado por seu advogado, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito do Município de Borba/AM, por supostas irregularidades na contratação de serviços não essenciais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação- SEMED e da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, por meio do Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB.

9.2) Processo nº 16408/2024: Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar Interposta pelo Sr. Raimundo Santana Freitas, prefeito eleito do município de Borba para o mandato 2025-2028, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, atual Prefeito do Município de Borba, solicitando suspensão de todos os processos licitatórios até o final do mandato, bem como dos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, até apresentação do Plano Emergencial de resposta ao desastre que justifique e fundamente os gastos a serem realizados.

9.3) Processo nº 16244/2024: Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, neste ato representado por seus patronos, em face do





Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, por possíveis Irregularidades na realização de Licitação e Contratações ao final do Mandato.

9.4) Processo nº 16655/2024: Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, em desfavor da Comissão de Transição Indicada pelo atual Prefeito de Borba, para que forneçam todos os documentos descritos no art. 2º da Resolução nº 11/2016-TCE/AM e no Plano de Ação encaminhado, no prazo de 05 (cinco dias).

9.5) Processo nº 17249/2024: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, em face do Sr. Simão Peixoto de Freitas, prefeito do município de Borba, acerca das irregularidades na dispensa da licitação nº 008/2024 - COMCONTR/PMB, dispensa de licitação nº 009/2024 - COMCONTR/PMB e dispensa de licitação nº 10/2024 - COMCONTR/PMB.

10) Quanto ao Processo nº 16408/2024, acompanhando o Despacho Monocrático deste Conselheiro-Relator, diante dos indícios de gravíssimas irregularidades, o plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2102/2024 – TCE – Tribunal Pleno, na 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, decidiu cautelarmente o seguinte:

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, na fase de indicações e propostas, em comunicação de medidas cautelares, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro e Relator Érico Xavier Desterro e Silva comunicou a Decisão Monocrática nº 47/2024- GCERICOXAVIER, ocasião em que a Excelentíssima Conselheira presidente submeteu o assunto ao colegiado, no exercício da competência atribuída no art. 1º, inciso XX, art. 41, §2º, ambos da Lei 2.423/1996 e no art. 11, III, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro e Relator, no sentido de:

7.1. Decretar, cautelarmente, com fulcro no artigo 7º, II da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, desta Corte de Contas, a indisponibilidade e bloqueio dos bens do Sr. Simão Peixoto Lima, atual Prefeito do Município de Borba, pelo prazo de 06 (seis) meses, como forma de garantir o ressarcimento dos danos em apuração, diante das irregularidades cometidas e contratações oriundas dos pregões nº 009/2024 - COMCONTR/PMB, Pregão nº 010/2024 - COMCONTR/PMB e Pregão nº 011/2024 - COMCONTR/PMB e Pregão nº 012/2024 - COMCONTR/PMB, e:

7.2. Aplicar multa no valor de R\$ 6.827,19 ao Sr. Simão Peixoto Lima, atual Prefeito do Município de Borba, por descumprimento da decisão monocrática de fls. 36-44, conforme art. 308, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 54, II, alínea “a”, da Lei n.º 2.423/96;





7.3. Conceder prazo de 30 dias ao representado, Sr. Simão Peixoto Lima, para que comprove o recolhimento da sanção pecuniária descrita no item imediatamente anterior;

7.4. Determinar, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 6.827,19, nos termos do art. 127 da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, ao Sr. Simão Peixoto Lima que suspenda os pagamentos oriundos dos contratos firmados advindos dos pregões nº 009/2024 - COMCONTR/PMB e nº 011/2024 - COMCONTR/PMB, se abstenha de homologar e fazer contratações oriundas do Pregão nº 010/2024 - COMCONTR/PMB e do Pregão nº 012/2024 - COMCONTR/PMB e de firmar novos contratos respaldados pelos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024 e de todos os atos administrativos deles decorrentes, até o julgamento final da presente demanda, em cumprimento à Decisão deste Tribunal de Contas;

7.5. Determinar que sejam informadas ao TCE/AM as medidas adotadas acima, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da ciência da presente Decisão.

7.6. Determinar o envio de comunicação à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - ANOREG, a fim de que adote as providências cabíveis para inscrição do responsável acima registrado, no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens;

7.7. Oficiar o Banco Central do Brasil para que adote as providências necessárias ao bloqueio dos bens do responsável;

7.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, por meio dos setores competentes:

7.8.1. Conceda prazo de 15 (quinze) dias, ao Sr. Simão Peixoto Lima, dando-lhes conhecimento da decretação cautelar de indisponibilidade de bens e possibilitando a apresentação de defesa, com respaldo no art. 7º, §3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 04/2020-TCE/AM;

7.8.2. Remeta cópia deste Acórdão ao Departamento de Registro e Execução das Decisões - DERED, para que adote as providências necessárias ao acompanhamento e verificação do cumprimento e do prazo da medida cautelar de indisponibilidade dos bens do responsável, nos termos do art. 7º, §17, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com as alterações da Resolução nº 04/2020- TCE/AM.

11) Ocorre que o ex-prefeito não se encontra mais à frente da administração dos recursos públicos nem ocupa a chefia do Executivo Municipal de Borba, sendo assim, entendendo não subsistir o “periculum in mora” necessário à concessão da cautelar neste momento. Ademais, a medida de indisponibilidade de bens em caráter cautelar foi anteriormente deferida nos autos acima mencionados. E, os novos fatos alegados (dívida junto ao Borba Prev, doação supostamente ilícita de dez terrenos e contas de luz em atraso) serão apreciados, no mérito, durante a





instrução deste processo, bem como na análise da Prestação de Contas do Município de Borba, exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Simão Peixoto e Lima (ex-prefeito).

12) Esclareço que tal conclusão não implica a improcedência da representação, mas tão somente o indeferimento do pedido liminar. Ressalto, ainda, que, caso este Relator venha a identificar futuramente a presença dos requisitos de perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, adotar as medidas cabíveis à suspensão de eventuais atos que atentem contra o interesse público, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei Orgânica nº 2423/1996.

13) Portanto, frente aos fatos narrados, **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, SEM QUALQUER PREJUÍZO do pleito tratado nos demais Processos sob nº 15750/2024, nº 16408/2024, 17429/2024, mantendo-se as cautelares ali concedidas.

14) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

14.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, SEM QUALQUER PREJUÍZO do pleito tratado nos Processos sob nº 15750/2024, nº 16408/2024, 17429/2024, mantendo-se as cautelares ali concedidas.

14.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

14.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2.2) Dê ciência desta decisão ao representante;

14.2.3) Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique **via DEC** o representado com cópia deste despacho e da representação, para que apresente defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando autorizada desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

14.2.4) Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de Abril de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

CHMW